



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-82.2013.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Luciano Oliveira de Lucena

ADVOGADO: José Ulisses de Lyra Júnior

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO: Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada em respeito ao princípio da dialeticidade, sob pena de desvirtuar a própria função jurisdicional e a finalidade do recurso, por não dar meios para possível reforma.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por LUCIANO OLIVEIRA DE LUCENA, contra sentença (fls. 102/109) do Juízo da 8ª Vara Cível de Campina em ação revisional proposta em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que julgou improcedente o pleito exordial, que, em linhas gerais, pretendia que fosse declarada ilegal a taxa

de juros praticada, bem como a prática de capitalização destes.

Historiam os autos, em breve síntese, que o apelante firmou contrato de financiamento com o banco apelado, doravante, entendeu que havia abusividade nas cláusulas da avença, razão pela qual promoveu a presente demanda a fim de revisá-la.

O apelante mostra sua indignação quanto ao deliberado na sentença, ademais, pediu a juntada do contrato firmado entre as partes, para que seja realizada perícia contábil neste (fls. 111/119).

Contrarrazões às fls. 123/151.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 157/160).

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, *ab initio*, cumpre dispor que o pedido de juntada do contrato é, no mínimo, ilógico, posto que o próprio apelante colacionou o aludido documento em conjunto com sua peça inicial, conforme fls. 31/34.

Conclui-se, então, da análise dos pontos delineados no presente recurso, que se trata de apelação genérica, em que o autor não ataca os fundamentos da sentença de forma específica, descumprindo a regra do art. 514, inciso II do Código de Ritos.

A norma processual (art. 514, II) determina que devem integrar a apelação os fundamentos de fato e de direito. Nesta esteira, não se pode aceitar recurso que em nada impugna os fundamentos da sentença.

Sobre o tema, pertinentes são as observações de José Frederico Marques, *in verbis*:

Também constitui pressuposto do recurso a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e especial (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por

formulado sem um dos seus requisitos essenciais.¹

Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca; se de maneira diversa for apresentado, impossível seu conhecimento pelo *juízo ad quem*.

Nesta senda é remansosa a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL. RETENÇÃO INDEVIDA. PROVAS SATISFATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.²

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. RAZÕES DIVERSAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO SEGUIMENTO. - Não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada, em respeito ao princípio da dialeticidade. - O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para proporcionar a reforma da decisão impugnada.³

Lendo a peça recursal **estou persuadido** de que o apelante inobservou o mandamento do princípio da dialeticidade, que, segundo ensina o professor Nelson Nery Jr., citado por Freddie Didier Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Editora Podivm. P. 55, tem o seguinte conceito:

¹ In Manual de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 157, Editora Bookseller, 1997

² APELAÇÃO CÍVEL nº 026.2012.000960-5/001 (PROCESSO CNJ Nº 0000960-38.2012.815.0261), Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Segunda Câmara Cível, Publicação: 16/10/2013.

³ APELAÇÃO CÍVEL nº 024.2008.001713-0/001, de minha relatoria, Segunda Câmara Cível, Publicação: 10/09/2011.

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

Diferentemente da processualística trabalhista, no processo civil há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma ou complementação da decisão. Assim, o recorrente deve demonstrar à Instância *ad quem* os motivos pelos quais entende que a decisão merece ser modificada ou complementada.

Chega-se à ilação de que o inconformismo deve ser, portanto, motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do julgado hostilizado. A simples irresignação, demonstrada pela interposição de recurso, não tem o condão de preencher o requisito da fundamentação recursal.

Sobre o tema-se, tem-se o entendimento pretoriano, aqui reproduzido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir**, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ⁴

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. **Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado.** 3. **A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de**

⁴ STJ - AgRg nos EDcl no REsp n 749048/PR – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, publicação: DJU 21.11.2005 p. 157.

instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido.⁵

Isto posto, não se pode admitir como razões da apelação o ataque genérico, sem especificar os pontos da sentença guerreada que ensejam modificação, sob pena de desvirtuar-se a finalidade dos recursos e até a própria função jurisdicional.

Assim, com arrimo no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

⁵ STJ - AgRg no Ag 1326024/SP – Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, publicação: DJe 13/12/2010.